

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO: TECNOLOGIA, GARANTISMO E EFICIÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DE MORAES

Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP).
Professor concursado da Academia da Polícia Civil de São Paulo (ACADEPOL).
Palestrante e docente em universidades e cursos jurídicos.
Escritor de obras e artigos jurídicos.
Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

LUIZ FERNANDO ZAMBRANA ORTIZ

Professor concursado da Academia da Polícia Civil de São Paulo (ACADEPOL).
Palestrante em universidades e cursos jurídicos.
Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

Como citar este artigo:

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). *Estudos contemporâneos de polícia judiciária*. São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

Introdução

O presente artigo cuida dos principais aspectos do denominado **Inquérito Policial Eletrônico (IP-e)**, projeto em implantação na Polícia Civil do Estado de São Paulo pela Divisão de Tecnologia da Informação – DTI, do Departamento de Inteligência da instituição – DIPOL, em concurso com o Tribunal de Justiça Paulista, sob a perspectiva dos princípios e garantias processuais penais e do postulado constitucional da eficiência na gestão do Poder Público.

Em apertada síntese, o **Inquérito Policial Eletrônico** se destina a promover a informatização e a desmaterialização física de todos os procedimentos investigatórios criminais previstos em lei, de modo que o inquérito policial e o termo circunstanciado¹

¹ O termo circunstanciado consiste no procedimento investigatório criminal previsto em lei para a

passem a tramitar em plataforma digital, e sejam disponibilizados e operados pelas autoridades e agentes públicos em arquivos eletrônicos e diretamente integrados ao sistema do Poder Judiciário de São Paulo (Sistema de Automação da Justiça – SAJ).

Trata-se de iniciativa que busca propiciar maior eficiência e transparência no desempenho da atividade estatal de investigação criminal, bem como gerar imensa economia de recursos materiais e celeridade na comunicação dos atos de polícia judiciária entre os órgãos estatais envolvidos, além de viabilizar o acesso dos autos digitais à defesa de maneira mais interativa e dinâmica, aprimorando e modernizando o inquérito policial e a atividade de polícia judiciária.

Um dos primeiros fundamentos legais a fomentar o Inquérito Policial Eletrônico foi o advento da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, com aplicação ao processo penal (artigo 1º, § 1º) e previsão de instrução por documentos produzidos eletronicamente, tidos como originais para os efeitos legais, assim como por extratos digitais e documentos digitalizados e juntados aos autos criminais pelos Delegados de Polícia (artigo 11, § 1º).²

No campo infralegal, há também a referência da Resolução nº 185, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico – PJe, como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

Relevante lembrar que a persecução penal é dividida em duas etapas. A primeira, realizada extrajudicialmente e presidida pelo Delegado de Polícia, carreira jurídica

apuração das infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções e os delitos cuja pena máxima cominada não supere dois anos, conforme comando dos artigos 61 e 69, da Lei nº 9.099/1995 e do artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013. Vale frisar que o Delegado de Polícia deve primeiro apreciar o contexto fático e decidir jurídica e motivadamente se a conduta se amolda ou não a uma infração penal de menor ofensivo e, caso a repute configurada, valendo-se de seu poder de síntese, determinar a elaboração de termo circunstanciado, consignando as informações e providências de polícia judiciária necessárias para o regular encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, sem descuidar das garantias processuais penais do sujeito investigado.

² FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. *Crimes na internet e inquérito policial eletrônico*. São Paulo: Edipro, 2012, p.127.

qualificada pela formação policial³, e envolve a investigação de fatos ilícitos criminais. Tem por escopo precípua filtrar os eventos perscrutados de maneira a obter elementos e lastro probatório suficientes para a avaliação se terão ou não aptidão para desencadear a segunda etapa, de índole judicial, para regular processo e decisão, conduzida por um Juiz de Direito.

A Constituição da República atribui à Polícia Federal e às Polícias Cíveis dos Estados a função de polícia judiciária, que representa o complexo de atividades tendentes à apuração de autoria, materialidade e demais circunstâncias das infrações penais comuns, à execução do policiamento preventivo especializado e ao desempenho de funções típicas de auxílio amplo à prestação jurisdicional penal, sob direção e responsabilidade do Delegado de Polícia.⁴

Logo, a investigação criminal da esmagadora maioria dos casos potencialmente delituosos observados no meio social é formalizada em inquéritos policiais e termos circunstanciados, procedimentos investigatórios que a lei vocaciona para a apuração dos fatos ilícitos penais e que também servem de justa causa e embasamento para a quase totalidade dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário.

Para a melhor compreensão do **Inquérito Policial Eletrônico (IP-e)** e da visão moderna da etapa extrajudicial do processo penal, mister se faz ponderar que o "rótulo", a título de suposta característica, de maneira a alegar que o inquérito policial seria um procedimento "inquisitório" ou "inquisitivo", é incompatível com a leitura constitucional exigida da investigação criminal, e mesmo com a própria origem da terminologia "inquisitório", que remete à Santa Inquisição promovida pela Igreja Católica, marcada pela concentração das funções de investigar, acusar, defender e julgar, algo mais amoldado para a diferenciação teórica entre os sistemas processuais penais (acusatório ou inquisitório) e não para classificar um aspecto do procedimento investigatório criminal legal que hoje, ao contrário de representar um acúmulo das

³ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 18-19.

⁴ Consoante Súmula nº 1, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo-Repercussões da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal, que adota a nomenclatura "polícia judiciária" na sua acepção genuína.

citadas funções, na realidade as reparte devida e explicitamente para órgãos estatais e agentes distintos.

Nesse sentido, mais adequado considerar que o inquérito policial consubstancia um **procedimento apuratório** (repise-se, e não “inquisitivo” e muito menos “inquisitório”), como assinala Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, ao superar as classificações obsoletas e repetidas de modo acrítico, e propor novo olhar ao explicar aludida característica:⁵

Para restabelecer a igualdade, tendo em vista o desnível provocado pelo próprio criminoso, é preciso que o Estado tenha alguma vantagem na etapa investigativa, para a eficiente colheita de vestígios. Essa vantagem se traduz no elemento surpresa, materializada no sigilo inicial das medidas investigativas da polícia judiciária; ao serem efetivadas sem prévia notificação do suspeito, as diligências policiais podem ter um mínimo de eficácia na colheita de elementos informativos e probatórios. O segredo não é absoluto, não afetando o direito de o investigado ter ciência dos atos de investigação já concluídos e documentados nos autos, para que possa se defender. Ocorre que o termo *inquisitivo*, comumente utilizado para designar essa característica, é mais apropriado para diferenciar a fase processual, e não a investigação preliminar. Aliás, utilizando esse critério para caracterizar o inquérito policial, ele se aproxima mais do sistema acusatório do que do inquisitorial, pois não concentra funções numa única autoridade nem ignora direitos do investigado (como integridade física, informação e defesa). Além disso, a palavra *inquisitivo* remete à abusiva Santa Inquisição, que concebia o imputado como mero objeto, e não sujeito de direitos. **Portanto, o vocábulo que melhor indica essa característica é apuratório, por indicar que se trata de apuração criminal que compatibiliza sigilo inicial, imparcialidade e dignidade da pessoa humana.**

Sob essa ótica, a suposta característica “inquisitiva” do inquérito policial, não foi propriamente “retirada” do procedimento⁶, mas precisa ser revista, na medida em

⁵ CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. *Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada*. Revista Consultor Jurídico, 21 fev. 2017. Disponível em: <www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>. Acesso em: 10 jan. 2018.

⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Primeiros comentários à Lei 13.245/16 que altera o Estatuto da OAB e regras da investigação criminal*. Revista Jus Navigandi, Teresina, fev. 2016; CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal*. Portal Dizer o Direito, 13 jan. 2016; LOPES JR., Aury Lopes. *Lei 13.245/2016 não acabou com caráter “inquisitório” da investigação*. Revista Consultor Jurídico, 29 jan. 2016.

que é o sistema processual penal que pode ser taxado de “inquisitivo” (inquisitório ou inquisitorial ou qualquer outro vocábulo similar), não o inquérito policial, sobre o qual deve incidir o contraditório (nas dimensões formal e substancial), ainda que não em sua plenitude.

Nesse sentido, assim ensina Marta Saad:⁷

O modelo inquisitório, portanto, não permitia qualquer ingerência do interessado no procedimento, acumulando o inquisidor as funções de acusar, defender e julgar. Nesse cenário, nada podia o acusado. De forma diferente, o poder-dever inquisitivo não afasta a participação dos interessados, acusado ou ofendido. Ao contrário, os esforços se somam, trabalhando juntos na busca da verdade.

Assim, o aspecto como “**apuratório**” (não mais “inquisitório”) do inquérito policial deve ser entendido como imprescindível para uma investigação eficiente, amparada na independência funcional da autoridade presidente do exame preliminar, que referendará a atuação endógena da defesa nos autos investigatórios por meio da aplicação de um contraditório possível, consagrando garantias para uma investigação criminal legalista e democrática.

Outrossim, diante da imposição do princípio da publicidade no agir do Estado, inserida no artigo 37 da Lei Maior, inclusive e sobretudo no campo processual penal, é preciso rever também outras classificações que costumam ser elencadas para as características do inquérito policial, notadamente no sentido de considerá-lo “sigiloso” como regra, reconhecendo-o como sendo um procedimento de **publicidade restringível**.⁸

Nessa esteira, ainda que se repute a publicidade como regra na investigação criminal⁹, ela é restringível, de maneira que se autoriza a decretação do sigilo sobretudo para a preservação de direitos individuais e, subsidiariamente, para assegurar a eficiência dos atos investigatórios estatais.

⁷ SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.156-157.

⁸ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal*. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 148.

⁹ ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 249.

A própria redação do artigo 20 do CPP já permite concluir que o sigilo é excepcional, só admitido enquanto comprovada a necessidade ou quando o interesse público vier a conclamá-lo.¹⁰

Como dito, a incidência do preceito constitucional da publicidade, aplicável a todo ato da Administração Pública, abarca a etapa extrajudicial da persecução criminal e reforça o sigilo como exceção na investigação criminal.¹¹

Enfatiza-se que, diante da regra da publicidade nos atos persecutórios criminais, neles albergados os policiais e os judiciais, conquanto se possa reconhecer o acesso aos autos do procedimento investigatório a qualquer pessoa, por se tratar de seara sensível e de imediata relação com direitos da personalidade como a imagem e a privacidade, impõe-se a possibilidade de restrição fundamentada, revestida na publicidade interna ou sigilo externo dos autos.

Conforme assinalado, a restrição à publicidade do inquérito policial pode e deve ser determinada para conter violações a direitos fundamentais das pessoas envolvidas na investigação criminal, com fulcro no inciso X do artigo 5º da Carta Magna, que estipula a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, como aconselha Édson Luís Baldan:¹²

A cláusula de sigilo (CPP, art. 20), que pode ser decretada pela própria Autoridade Policial ou pelo Juiz de Direito, antes que ferramenta de eficiência da investigação, é providência que configura, em última instância, prestígio à presunção constitucional de não-culpabilidade e da intimidade da pessoa investigada (nos termos da CRFB, art. 5º, X, V, XI, XIII e LX, e do CPP, art. 792, § 1º). Decreta-se o sigilo não para lançar trevas sobre o caminho da investigação e, assim, impedir o imputado de esquadrihá-lo à cata de sua defesa. Baixa-se o segredo para que os holofotes da imprensa (nem sempre cônica) não avassalem direitos individuais manejados nos autos. Remotamente protege-se a eficiência dos atos investigatórios cuja revelação poderia ser-lhe nociva.

¹⁰ LESSA, Marcelo de Lima. *O sigilo na fase inquisitiva*. São Paulo: Informativo Adpesp – Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 2004.

¹¹ MORAES, Maurício Zanóide de. *Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira*. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antônio Scarance; MORAES, Maurício Zanóide de (Coord.). *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

¹² BALDAN, Édson Luis. *Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado*. In: KHALED JR., Salah (coord.). *Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 173.

Ao Delegado de Polícia presidente da investigação criminal incumbe limitar a publicidade dos autos mediante determinação motivada, conjugando o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, que autoriza a restrição com vistas à defesa da intimidade ou ao interesse social, com o citado artigo 20 do CPP. Assim também atuará quando houver comando legal, como nos delitos contra a dignidade sexual, na disposição do artigo 234-B do Código Penal, segundo o qual os autos que versem sobre crimes dessa natureza tramitarão em “segredo de justiça” (“sigilo externo” ou “publicidade interna”).¹³

Não se pode olvidar que, por meio do inquérito policial, busca-se realizar um diagnóstico para se estabelecer o que possivelmente ocorreu, consistindo, portanto, em uma retrospectiva, ou seja, em uma tarefa voltada para o passado, que procura idealizar e reconstruir o fato investigado, analisando todos os elementos que com ele possuam algum vínculo.

Essa reconstrução é considerada a busca da “verdade”, cuja faceta garantista corresponde à “**verdade atingível**”, também chamada “**verdade possível**” ou “probabilidade qualificada”¹⁴, e tem por escopo tentar revelar o que efetivamente ocorreu dentro do que for possível aferir, esgotando-se todos os recursos lícitos disponíveis. Trata-se de um princípio do processo penal, orientador de toda a persecução, desde a fase preliminar de investigação policial até a instrução em juízo.

O inquérito policial consubstancia a roupagem jurídica da investigação criminal, e serve de elo entre o mundo real, “das ruas”, dos eventos no seio social, com o universo do Direito. O inquérito policial documenta o primeiro contato do Poder Público com um cidadão suspeito da prática de um delito, exigindo uma série de cuidados para atender a legislação em todos os procedimentos e providências executadas, e representa o corpo preenchido pela investigação criminal como alma.¹⁵

¹³ TUCUNDUVA, Ricardo Cardozo de Mello. *O sigilo no inquérito policial*. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 73.

¹⁴ MOURA, Maria Tereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 104.

¹⁵ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da*

Não por outra razão, assim ensina Marco Antônio Desgualdo:¹⁶

Só entendemos como investigação verdadeira aquela que se sustente sobre o tripé Ciência, Lógica e Legalidade. A Lógica serve-se da Ciência para se instrumentalizar e a observância à legalidade é simples decorrência do trabalho técnico de apuração. O resultado desse labor transparece, por força da Semiótica, em linguagem formalizada, na essência do inquérito policial (que, despido de formalismos, se subordina unicamente ao rito da Lógica). Este possui vida própria, pois conta uma história. A história de um crime.

A reconstituição dessa “história” norteia todo o trabalho de polícia investigativa, concretizado no inquérito policial, sempre sustentado nas três bases consignadas: o respaldo legal de suas intervenções e atividades, a utilização e constante atualização dos recursos científicos e tecnológicos, em todas as áreas de conhecimento humano, e o esmerado exercício do raciocínio lógico para suas conclusões.

Destarte, exatamente na segunda base desse tripé, traduzida no emprego da tecnologia na etapa extrajudicial e mais complexa do devido processo penal, concentra-se o modelo do **Inquérito Policial Eletrônico**, o que denota sua relevância para uma melhor, mais garantista e mais ágil prestação dos serviços estatais.

Nesse contexto, anota-se que a Polícia Civil do Estado de São Paulo instaura por ano uma média de 450 mil inquéritos policiais, revelando a importância da modernização via informatização do procedimento investigatório legal para o sistema de Justiça Criminal paulista.

Tendo por base um cálculo conservador, são aproximadamente 180 milhões de folhas impressas produzidas, impondo um custo anual com impressão de papel em torno de 27 milhões de reais para a formalização dos documentos legais de polícia judiciária afetos ao inquérito policial (boletins de ocorrência, portarias, autos de prisão em flagrante delito, oitivas, apreensões, requisições, entre muitos outros).

Todavia, a imensa economia de recursos materiais representa apenas uma das salutares e impactantes consequências da implantação do sistema do Inquérito Policial

defesa na investigação criminal. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 30.

¹⁶ DESGUALDO, Marco Antonio. *Reconhecimento visuográfica e a lógica na investigação*. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2006, p.19.

Eletrônico no Estado de São Paulo.

Outro efeito de grande relevância gerado pela implantação do Inquérito Policial Eletrônico consiste em propiciar mais eficiência e qualidade ao trabalho de polícia investigativa.

O **Inquérito Policial Eletrônico** não compreende apenas mais um sistema informatizado desenvolvido com base em noções de computação em nuvem (*cloud computing*), via utilização da memória e da capacidade de armazenamento de dados e cálculo de computadores e servidores compartilhados e interligados pela rede mundial de computadores (*internet*), aprimorando e adotando instrumentos de tecnologia da informação na persecução penal extrajudicial.

Trata-se, na realidade, de uma nova e revolucionária sistemática de trabalho policial investigativo, com operação e aproveitamento de dados em serviços acessíveis a toda a rede interligada, sem necessidade de armazenamento dos dados alimentados no sistema em cada localidade física que o utiliza.

O acesso a programas, serviços, informações e arquivos é remoto, por intermédio da rede, motivos pelos quais o emprego desse ambiente virtual do Inquérito Policial Eletrônico agrega e proporciona diversas vantagens quando comparado ao modelo tradicional baseado no papel impresso, dentre as quais vale destacar as seguintes:

- **Gestão cartorária informatizada:** a função hoje exercida pelos cartórios centrais das delegacias de polícia, essencialmente baseada em livros e anotações físicas, pode ser substituída pela gestão digital e muito mais precisa e transparente realizada pela ferramenta do Inquérito Policial Eletrônico, o que repercute na otimização da administração e do controle de prazos legais, de apreensões, de comunicações e de todos os expedientes afetos à atividade de polícia judiciária.

- **Celeridade e qualidade na produção de documentos e peças legais de polícia judiciária:** a elaboração e edição de documentos e procedimentos legais próprios da investigação criminal, como portarias, autos de prisão em flagrante delito, oitivas, boletins de ocorrência, termos circunstanciados, apreensões, requisições, ofícios, entre várias outras peças, torna-se muito mais célere e dinâmica, além de

viabilizar um controle mais adequado e moderno dos materiais produzidos pelo Poder Público, refletindo numa atuação mais democrática e segura.

- **Economia de recursos materiais, temporais e humanos com deslocamento:** a implantação do Inquérito Policial Eletrônico reduz a necessidade das equipes policiais se deslocarem diária e constantemente para os fóruns para transportar o expediente impresso, porquanto a maior parte das comunicações e dos documentos passam a ser enviadas eletronicamente (*online*), à distância e com uma logística muito mais segura e veloz.

- **Otimização no manejo de informações:** o sistema do Inquérito Policial Eletrônico centraliza as informações relacionadas às investigações criminais em um mesmo banco de dados, o que viabiliza o compartilhamento e o cruzamento de informações relevantes e específicas entre investigações e aprimora a atuação e os trabalhos de polícia judiciária.

- **Maior e melhor participação da defesa na investigação criminal:** o Inquérito Policial Eletrônico permite uma maior participação da defesa, tanto de Defensores Públicos quanto de Advogados nos procedimentos investigatórios criminais legais. Os profissionais da defesa dos sujeitos investigados poderão acompanhar a tramitação dos procedimentos e os atos investigativos com mais facilidade e transparência, inclusive à distância, sem saírem de seus escritórios ou repartições, visto que poderão interagir e participar de maneira ativa e informatizada, mediante pedidos e manifestações que considerem pertinentes aos interesses de seus clientes defendidos.

Outrossim, os Advogados criminalistas poderão obter cópia digital integral de inquéritos policiais, quando não sujeitos temporariamente a sigilo interno. Para tanto, o Delegado de Polícia presidente do procedimento investigatório eletrônico poderá autorizar a extração de cópia de arquivos em dispositivo de armazenamento apresentado pelo Advogado, ou encaminhar documentos digitais via correio eletrônico.

- **Maior segurança e controle dos dados:** o Inquérito Policial Eletrônico, por se sustentar e tramitar em plataforma digital, confere mais segurança aos dados dos procedimentos investigatórios quando comparado ao tradicional método físico de papel

impresso. Primeiro porque elimina ou diminui drasticamente riscos e a possibilidade de serem os autos atingidos por incidentes próprios de expedientes físicos, como incêndios e outras deteriorações naturais. Segundo, porque permite uma ampla auditoria e controle estatal e particular sobre a visualização dos arquivos. Apenas conseguem acessar os documentos as autoridades e agentes policiais que estejam trabalhando na investigação e as pessoas autorizadas. Todos os documentos são gravados em banco de dados que emprega tecnologia com criptografia militar de 256 bits, o que impede o acesso à informação se não for mediante senha do usuário com permissão de visualizar os autos do inquérito policial respectivo.

De igual modo, a elaboração e tramitação de procedimentos legais de polícia judiciária em plataforma eletrônica proporciona um maior controle externo e interno da atividade de investigação criminal, na medida em que, além dos órgãos da Corregedoria da Polícia Civil, também os agentes integrantes dos órgãos públicos atuantes na persecução penal, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e sobretudo o Poder Judiciário, poderão acessar e acompanhar os documentos e os atos investigatórios formalizados com maior celeridade e dinamismo, assim como os particulares interessados e seus respectivos Advogados, que poderão impugnar, tanto direto para o Delegado de Polícia quanto para o Juiz de Direito corregedor, de modo muito mais ágil e eficaz eventuais irregularidades, tornando o procedimento investigatório mais republicano e garantista.

Implantação do Inquérito Policial Eletrônico (IP-e)

O projeto piloto de implantação do sistema do Inquérito Policial Eletrônico teve início na região de Santos, litoral paulista. Seguiu para a região de Sorocaba e está em franca expansão para várias outras regiões, já instalado em todo o interior paulista e com cronograma traçado para atender todo o Estado de São Paulo até o final de 2018.

Atualmente o sistema do **Inquérito Policial Eletrônico (IP-e)** encontra-se funcionando em mais de 1.500 Delegacias de Polícia, atendendo 644 Municípios do

Estado de São Paulo, com mais de 21.800 Inquéritos Policiais instaurados, 36.857 Termos Circunstanciados elaborados, 6.336 atos infracionais e mais de 17.000 medidas cautelares representadas ao Poder Judiciário, tudo em plataforma eletrônica e em trâmite direto e integrado com o Tribunal de Justiça Paulista, computando mais de 3 milhões e 800 mil páginas digitais.

A título ilustrativo, um dos procedimentos investigatórios legais mais volumosos conta com 3.287 laudas e, caso estivesse em meio físico impresso, corresponderia a um inquérito policial composto por mais de 16 volumes, considerando que cada volume compreende cerca de 200 laudas impressas.

Conforme adiantado, até o final do ano de 2018 todo o Estado de São Paulo deverá ter disponível o sistema do Inquérito Policial Eletrônico em operação.

Ressalta-se que, mesmo com a modernização do sistema recebendo essa merecida e desejada atualização tecnológica, tornando-se totalmente eletrônico, o inquérito policial continuará sendo procedimento escrito e atendendo as formalidades e exigências legais, porém sem a necessidade da gigantesca e burocrática quantidade de papel impresso empregada e de todas as dificuldades para o deslocamento de autos físicos enfrentadas pelos órgãos estatais e pelos usuários desses serviços públicos.

Ademais, todas as comunicações e diálogos travados entre as instituições, os agentes públicos e os particulares envolvidos na persecução criminal, inerentes aos procedimentos investigatórios, vale dizer, decorrentes de inquéritos policiais iniciados por autos de prisão em flagrante delito e portarias, e demais atos como representações por medidas cautelares pessoais e reais, e quaisquer outras providências legais de polícia judiciária necessárias no decorrer das apurações, tornam-se mais céleres, seguros, dinâmicos e transparentes com a adoção do sistema do Inquérito Policial Eletrônico, já que a plataforma digital potencializa a interação e o controle à distância das ações realizadas.

No tocante à legitimidade dos atos e documentos elaborados no âmbito do Inquérito Policial Eletrônico, importa assinalar que há emprego de protocolo de assinatura digital, com etapas consecutivas envolvendo resumo matemático e

certificação.¹⁷ A certificação da identidade digital é realizada pela autoridade que valida os dados coletados no sistema eletrônico, regulando as chaves de acesso, e que desempenha a função que no mundo dos documentos impressos é desenvolvido por notários quanto às assinaturas apostas em papéis.¹⁸

Há funções no Inquérito Policial Eletrônico que ainda serão implantadas, como as integrações com os órgãos estatais que exercem a atividade complementar de apoio de polícia científica (Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal) e com a Secretaria de Administração Penitenciária para as comunicações e trâmites de documentos constantes entre todas as instituições públicas envolvidas.

Tais medidas propiciarão a requisição e o envio de laudos periciais com agilidade muito maior que a existente no método físico de papel impresso, que mantém o diálogo entre os órgãos públicos desnecessariamente burocrático e sem a velocidade esperada para uma prestação da atividade de investigação criminal com qualidade e legalidade.

Não se olvida que o inquérito policial consiste em procedimento escrito, característica ditada pelo artigo 9º, do diploma processual penal, ao dispor que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Nesse ponto, oportuno assinalar que, considerando que o inquérito policial segue o disciplinado no Código de Processo Penal à instrução judicial criminal, naquilo que for aplicável, oportuno reproduzir o parágrafo 1º, do artigo 405, cuja redação em vigor foi dada pela Lei Federal nº 11.719/2008:

Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito **pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual**, destinada a obter maior fidelidade das informações (grifo nosso).

Destarte, conquanto tal disposição esteja inserida na etapa judicial, o legislador

¹⁷ Resolução CNJ nº 185/2013, art. 3º, I.

¹⁸ PAULA, Fernando Shimidt de. *O criptoindiciamento como problema estrutural da Polícia Civil paulista*. 2016. 244 p. Monografia (Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal do Centro de Estudos Superiores da Polícia Civil “Prof. Maurício Henrique Guimarães Pereira”) – Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, São Paulo, 2016, p. 123.

empregou termos próprios do inquérito policial, quais sejam, “investigado” e “indiciado”. Desse modo, não há óbice para que tais recursos audiovisuais, como a gravação digital, sejam empregados nos registros e atos na etapa extrajudicial da persecução, instruindo o inquérito policial, sobretudo quando o procedimento investigatório estiver moldado em plataforma eletrônica que permita ser integrado e instruído por arquivos digitais com imagens, áudio e vídeo.

Outrossim, mormente na formalização da prisão em flagrante delito, em que considerável parcela do tempo para atender a liturgia processual penal é despendida com impressões das peças lavradas, coleta das respectivas assinaturas e multiplicidade de cópias de expedientes físicos para as variadas comunicações aos órgãos do Poder Judiciário, da acusação e da defesa públicas e de unidades do sistema prisional, a adoção de iniciativas como o “Inquérito Policial Eletrônico” exprime inestimável avanço na consecução dos princípios da duração razoável da investigação e da eficiência.

Paralelamente à implantação do Inquérito Policial Eletrônico na Polícia Civil Paulista, há projetos em andamento também em outras instituições de polícia judiciária, com destaque para a iniciativa da Polícia Federal, em parceria com o Departamento de Sistema e Computação da Universidade Federal de Campina Grande, no Estado da Paraíba. Trata-se do denominado Sistema de Gestão da Atividade de Polícia Judiciária, batizado de “ePol”, pelo qual os inquéritos policiais passam a tramitar eletronicamente, e que permite interface com banco de dados e capacidade de integração com os principais sistemas do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos estatais. Esse rearranjo digital é fundamental não só para estas instituições como para proteção da sociedade e para o sucesso de investigações criminais.¹⁹

Há também notícia de iniciativas similares nas Polícias Cíveis dos Estados do Mato Grosso²⁰, e do Rio de Janeiro, neste último em sede de programa institucional denominado “Delegacia Legal” que, além de reorganizar aspectos estruturais com a

¹⁹ Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico da Polícia Federal, disponível em: < <http://www.pf.gov.br/imprensa/notas/epol>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

²⁰ Consta que a implantação do Inquérito Policial Eletrônico no Estado do Mato Grosso se encontrava em fase de testes. LEITÃO JUNIOR, Joaquim. O inquérito policial eletrônico dentre os desafios da polícia judiciária do futuro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2017.

disposição do espaço físico, prevê a informatização dos serviços de polícia judiciária, com o manejo dos inquéritos policiais em meio eletrônico e armazenamento em bancos de dados digitais.²¹

Recursos tecnológicos e os princípios da eficiência e da duração razoável da investigação criminal

A Constituição Federal, em seu destacado artigo 37, direciona o princípio da eficiência como diretriz a ser obedecida por toda a Administração Pública, premissa que impõe uma atuação estatal célere sem ignorar as bases garantistas do sistema jurídico.

De igual sorte, o princípio da duração razoável se depreende do inciso LXXVIII, do artigo 5º, também da Carta Magna, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os comandos constitucionais são claros e obrigam a rápida solução da prestação estatal também na esfera administrativa, que compreende a fase extrajudicial do inquérito policial, seja o instaurado via portaria, seja o procedimento iniciado por auto de prisão em flagrante delito, e demanda uma duração razoável da investigação criminal.

Em razão disso, é dever do Poder Público disponibilizar recursos materiais e humanos para a prestação da atividade de polícia judiciária com qualidade e rapidez, desde o atendimento à população para registro de fatos potencialmente delitivos até o desenrolar das investigações com satisfatório lapso temporal para a conclusão dos procedimentos investigatórios criminais.

O inquérito policial, como procedimento temporário, sujeita-se à conciliação dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, que impõe à etapa extrajudicial uma duração razoável da investigação criminal.

Destarte, o inquérito policial possui prazo para ser concluído, cuja regra geral

²¹ De acordo com informações constantes no sítio eletrônico da Polícia Civil do Rio de Janeiro, disponível em: <<http://www.delegacialegal.rj.gov.br/home15.asp>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

regula-se pelo artigo 10, *caput*, do CPP, que estabelece 10 dias para o encerramento do procedimento estando preso o indiciado, hipótese observada quando há prisão em flagrante delito e respectiva conversão em prisão preventiva.

De outro lado, quando há concessão de liberdade provisória pelo Juiz de Direito após a comunicação da prisão em flagrante delito, ou quando se trata de inquérito policial iniciado por portaria e o investigado estiver solto, o prazo para conclusão do procedimento investigatório será de 30 dias e, neste caso, poderá ser prorrogado se o fato for de difícil elucidação e houver diligências pendentes²², mediante representação do Delegado de Polícia à Autoridade Judicial, com supedâneo no § 3º, do mesmo artigo do CPP.

Vale lembrar que na legislação especial existem prazos diferentes para a conclusão do inquérito policial. É o que ocorre, por exemplo, na Lei Antidrogas (Lei Federal nº 11.343/2006), que em seu artigo 51 prevê prazo de 30 dias se o investigado estiver preso e 90 dias se estiver solto. Já o parágrafo único do citado artigo autoriza que ambos os prazos (com investigado preso ou solto) sejam duplicados pelo Juiz de Direito diante de pedido justificado do Delegado de Polícia.

Na Justiça Federal, a Lei Federal nº 5.010/1966, que organiza sua primeira instância, em seu artigo 66, fixa prazo de 15 dias para encerramento do inquérito policial quando preso o indiciado, admitindo prorrogação por mais 15 dias mediante representação fundamentada do Delegado de Polícia, seguindo a regra geral de 30 dias do artigo 10, do CPP, quando o investigado estiver em liberdade.

Já a Lei Federal nº 1.521/1951, que cuida dos crimes contra a economia popular, no seu artigo 10, § 1º, estabelece prazo de 10 dias para o término do inquérito policial, estando preso ou solto o investigado.

Assinala-se que há divergência quanto à natureza do prazo para conclusão do inquérito policial, prevalecendo o entendimento de que possui cariz processual,

²² A Portaria DGP nº18/98 da Polícia Civil paulista, em seu artigo 4º, parágrafo único, assim estabelece: "Verificada a impossibilidade de ultimate das investigações no prazo legal, a autoridade policial solicitará dilação temporal para a conclusão do inquérito, expondo, de forma circunstanciada e em ato fundamentado, as razões que impossibilitaram o tempestivo encerramento, consignando, ademais, as diligências faltantes para a elucidação dos fatos e as providências imprescindíveis a garantir suas realizações dentro do prazo solicitado".

aplicando-se assim a regra do artigo 798, § 1º, do CPP, pelo qual não se computa o dia do começo, incluindo-se o do vencimento. Não se ignora a existência de posicionamentos de que se trata de prazo de índole material, porquanto concernente ao direito de liberdade individual e assim seguiria a disciplina do artigo 10, do Código Penal, vale dizer, com a inclusão do dia do começo no cálculo do prazo legal.²³

Recursos audiovisuais e videoconferência

Aliados ao Inquérito Policial Eletrônico, e também envolvendo o do uso de tecnologia na investigação criminal, é inegável que diversos equipamentos audiovisuais com sistemas de monitoramento dotados de captação de arquivos de vídeos e imagens têm sido cada vez mais instalados e utilizados em edifícios comerciais e residenciais e também repartições e vias públicas. Tornam-se, assim, importantes ferramentas probatórias para fatos apurados em casos criminais, instruindo inquéritos policiais e correlatos processos judiciais.

Há uma tendência no sentido de que tais recursos tecnológicos passem a ser empregados na gravação audiovisual de atos de polícia judiciária, em especial na realização de oitivas e notadamente na formalização de prisões em flagrante delito, para a audiência de apresentação e garantias do artigo 304 do CPP presidida pelo Delegado de Polícia, com as pertinentes oitivas das pessoas envolvidas e demais cerimônias exigidas pela lei.²⁴

Nesse ponto, vale lembrar que a Lei Federal nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, alterou dispositivos reguladores do interrogatório judicial, determinando a seguinte redação aos parágrafos do artigo 185 do CPP:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso

²³ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169.

²⁴ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *Prisão em flagrante delito constitucional*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

por **sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à **segurança pública**, quando exista fundada suspeita de que o preso integre **organização criminosa** ou de que, por outra razão, possa **fugir** durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja **relevante** dificuldade para seu **comparecimento** em juízo, por **enfermidade** ou **outra circunstância pessoal**;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à **gravíssima questão de ordem pública**.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de **entrevista prévia e reservada** com o seu **defensor**; se realizado por **videoconferência**, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (grifamos).

Em sentido similar, a Lei Federal nº 11.690, de 9 de junho de 2008 já havia modificado o artigo 217 do CPP para autorizar a oitiva de testemunhas por videoconferência:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por **videoconferência** e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram (grifamos).

Ainda que as disposições legais apontadas tratem a adoção do sistema de

videoconferência como exceção, com base nos recursos tecnológicos contemporâneos e ainda em decorrência da lamentável e não incomum escassez de efetivo das instituições de polícia judiciária, mormente de Delegados de Polícia para a pronta atuação em todos os casos de prisão em flagrante delito, passaram a ser verificadas iniciativas de materialização da custódia flagrancial por videoconferência, em que a Autoridade Policial responsável ordena e coordena, remotamente, policiais civis de carreiras auxiliares como Escrivães e Investigadores, interagindo por intermédio de equipamentos audiovisuais de informática em tempo real, que podem ser dotados de melhor transparência mediante gravação e armazenamento em mídias digitais²⁵ para eventuais questionamentos ou dúvidas futuras, intensificando a almejada oralidade no processo penal.²⁶

Uma dessas iniciativas, denominada "**Projeto Omnipol**", no âmbito da Delegacia Seccional de Polícia de São Sebastião, da Polícia Civil do Estado de São Paulo²⁷, implementou o atendimento por videoconferência nos plantões de polícia judiciária, incluindo as formalizações das prisões em flagrante delito, mediante direção à distância, pelos Delegados de Polícia responsáveis. Estes permanecem fisicamente em uma unidade policial, no Município de Caraguatatuba, e atendem cidadãos em outras localidades, como no Município de Ilha Bela, ambas no litoral norte paulista, interagindo e conduzindo os atos e providências legais de polícia judiciária, desde a elaboração de

²⁵ A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, desde o final do ano de 2016, implantou a gravação mediante sistema audiovisual das oitivas nos autos de prisão em flagrante delito elaborados, propiciando uma aplicação adaptada às novas contingências, com maior celeridade às audiências extrajudiciais e fidelidade ao conteúdo dos relatos prestados. COLAÇO, Marcelo Ricardo. O contemporâneo inquérito policial no sistema audiovisual. *Empório do Direito*, Florianópolis, 20 fev. 2017.

²⁶ Nessa trilha há também recente previsão no artigo 10-A, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei "Maria da Penha") introduzido pela Lei nº 13.505/2017, que dispõe que a inquirição de vítimas de violência doméstica e familiar será registrada, preferencialmente, em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito policial.

²⁷ Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado de São Paulo, datada de 22/09/2017, e disponível em <www.policiacivil.sp.gov.br>. Constam iniciativas semelhantes implantadas no Estado do Paraná, conforme informações nas páginas eletrônicas, disponível em: <www.policiacivil.pr.gov.br/modeles/noticias/makepfd.php?storyid=12840>, no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Resolução Conjunta nº184, de 25 de abril de 2014, disponível em: <ws.mpmg.mp.br/biblio/informa/300419799.htm>, e em Rondônia, consoante dados no sítio eletrônico da Polícia Civil da aludido Estado, disponível em: <<http://www.pc.ro.gov.br/news/policia-civil-apresenta-projeto-de-lavratura-de-auto-de-prisao-em-flagrante-por-sistema-de-videoconferencia-para-sesdec-e-mp-20170301-10122.html>>.

boletins de ocorrências até a presidência da audiência de apresentação e garantias para a autuação em flagrante delito do artigo 304 do CPP. A medida propicia prestação de serviço mais rápida e eficaz, e evita o deslocamento de viaturas policiais, mormente das corporações de policiamento ostensivo e preventivo (Polícia Militar e Guardas Municipais), no intuito de favorecer a segurança da população e otimizar o emprego dos recursos estatais.

De outra banda, pode-se invocar, como argumento contrário ao uso da videoconferência para a audiência da prisão em flagrante delito, o artigo 308 do CPP, que dispõe que, não havendo Autoridade Policial no lugar da captura, o suspeito será apresentado à do lugar mais próximo para a análise sobre a determinação ou não da prisão em flagrante delito.

Para aqueles que defendem a videoconferência, quando esta se encontra instalada, há, ainda que remotamente por meio digital (*on line*), Delegado de Polícia disponível no local da captura, e para esta autoridade deverá o suspeito ser apresentado para as providências legais de polícia investigativa, que serão ordenadas e presididas à distância.²⁸

O emprego da videoconferência nos atos de polícia judiciária é defendido também por inexistir exigência legal da presença física do Delegado de Polícia.²⁹ Henrique Hoffmann Monteiro de Castro³⁰ reforça a legitimidade da presidência do inquérito policial de maneira remota, por meio de comparação com a atuação das demais carreiras jurídicas:

Com efeito, a tomada de decisões e o acompanhamento da execução das ordens podem se dar tanto fisicamente quanto de forma remota, com uso da tecnologia (principalmente a conferência de vídeo e voz por notebook e telefone, e a assinatura digital). Seja com presença física ou à distância, a presidência do inquérito policial continua sendo feita de forma direta pela autoridade policial (ou seja, a presença remota também

²⁸ SANNINI NETO, Francisco. Prisão em flagrante por videoconferência. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 16, set. 2016.

²⁹ LEITÃO JUNIOR, Joaquim. A prerrogativa da presença do delegado de polícia na realização dos atos de polícia judiciária. *Gen Jurídico*, São Paulo, 6 fev. 2017.

³⁰ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode presidir inquérito policial também de forma remota. *Revista Consultor Jurídico*, 8 ago. 2017.

é uma forma de presidência direta da investigação). O comando indireto do inquérito policial ocorreria apenas se o delegado nomeasse um intermediário para tomar as decisões em seu lugar, o que não é o caso. Lógica similar ocorre nas demais carreiras jurídicas, em relação às quais, vale grifar, deve vigorar tratamento isonômico (artigo 3º da Lei 12.830/2013). Diuturnamente juízes e promotores delegam tarefas a técnicos e assessores (tais como intimações, oitivas e até mesmo confecção de minutas de deliberações), e tomam decisões à distância. Nada mais natural, afinal, não seria crível que o magistrado ou o membro do MP precisasse praticar cada ato da Instituição ou comparecer à repartição pública para confeccionar cada deliberação, sabendo que pode delegar tarefas e que há tecnologia para incrementar a produtividade sem ferir direitos fundamentais. O que não se admite é que os inferiores hierárquicos substituam o chefe na tomada de decisões.

De toda sorte, o uso da informática como os sistemas audiovisuais em audiências e oitivas, especialmente nos interrogatórios presididos à distância mediante videoconferência, não deve prejudicar a efetivação das garantias processuais penais, em especial do exercício da defesa, visto que a evolução técnica contribui e serve ao processo, como fenômeno eminentemente instrumental.³¹

Além da possível gravação audiovisual de oitivas extrajudiciais no futuro, medida que dispensa transcrição³², porém demanda disponibilização de recursos humanos e materiais suficientes pelo Poder Público, destaca-se também a previsão de implantação em breve do mecanismo de identificação biométrica para as pessoas a serem ouvidas no sistema do IP-e, aprimorando e agilizando as audiências no atendimento ao público nas delegacias de polícia.

Incumbe ainda frisar que, notadamente na atuação da defesa na prisão em flagrante delito, o Estatuto da Advocacia³³ autoriza ao causídico copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital nos autos de prisão em flagrante delito e

³¹ ALMEIDA, José Raul Gavião de. *O interrogatório à distância*. 2000. 195 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000, p. 154.

³² Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da documentação de oitivas por meio de sistema audiovisual e da realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

³³ Lei nº 8.906/1994, artigo 7º, inciso XIV: "São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital".

investigações criminais de um modo geral, findos ou em andamento, ainda que conclusos à Autoridade Policial.

A disposição legal consolida a prerrogativa dos Advogados de obterem cópias dos autos, tanto no meio físico impresso via cópia reprográfica, quanto pelo uso de equipamentos para extração de cópia em meio digital, como *scanners* ou aplicativos de aparelhos de telefonia celular móvel com tais recursos, incluindo a faculdade de copiarem arquivos e materiais desenvolvidos em plataforma eletrônica (vídeos, imagens e quaisquer outros) que instruem o procedimento investigatório criminal.

À luz do arrazoado colacionado, espera-se que sejam priorizados os investimentos em infraestrutura tecnológica direcionados ao aperfeiçoamento da máquina estatal, de modo a otimizar e compatibilizar a atividade de polícia judiciária com a era digital do século XXI, como consectário da devida investigação criminal e da incidência das balizas constitucionais na etapa extrajudicial do processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Raul Gavião de. *O interrogatório à distância*. 2000. 195 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

BALDAN, Édson Luis. Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado. In: KHALED JUNIOR, Salah (Coord.). *Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 155-182.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Primeiros comentários à Lei 13.245/16 que altera o Estatuto da OAB e regras da investigação criminal*. Revista Jus Navigandi, Teresina, fev. 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode presidir inquérito policial também de forma remota. *Revista Consultor Jurídico*, 8 ago. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal*. Portal Dizer o Direito, 13 jan. 2016.

COLAÇO, Marcelo Ricardo. O contemporâneo inquérito policial no sistema audiovisual. *Empório do Direito*, Florianópolis, 20 fev. 2017.

DESGUALDO, Marco Antonio. *Reconhecimento visuográfica e a lógica na investigação*. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2006.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. *Crimes na internet e inquérito policial eletrônico*. São Paulo: Edipro, 2012.

LOPES JR., Aury Lopes. *Lei 13.245/2016 não acabou com caráter "inquisitório" da investigação*. Revista Consultor Jurídico, 29 jan. 2016.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. A prerrogativa da presença do delegado de polícia na realização dos atos de polícia judiciária. *Gen Jurídico*, São Paulo, 6 fev. 2017.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. O inquérito policial eletrônico dentre os desafios da polícia judiciária do futuro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61980>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *Prisão em flagrante delito constitucional*. São Paulo: Salvador: Jus Podivm, 2018.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

MOURA, Maria Tereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PAULA, Fernando Shimidt de. *O criptoindiciamento como problema estrutural da Polícia Civil paulista*. 2016. 244 p. Monografia (Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal do Centro de Estudos Superiores da Polícia Civil "Prof. Maurício Henrique Guimarães Pereira") – Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", São Paulo, 2016.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANNINI NETO, Francisco. Prisão em flagrante por videoconferência. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 16, set. 2016.

TUCUNDUVA, Ricardo Cardozo de Mello. *O sigilo no inquérito policial*. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.